



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão - Ptm

*Me  
Dr. Algacir*  
*Dr. Parreira em  
16/09/14*  
*[Signature]*

Recomendação n° 4175.2014 - PROMO n° 000164.2013.09.010/8

Pato Branco - Ptm, PR, 09 de setembro de 2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região**, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

**CONSIDERANDO** a ratificação pelo Brasil da Convenção n° 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que visa ao combate imediato e prioritário das piores formas do trabalho infantil em nosso país e que dispõe, em seu art. 1º, que "Todo Estado-membro que ratificar a presente convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 227, caput da CF/88, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de convocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Poder Público no sentido de promover e assegurar o efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, dentro do princípio de prioridade absoluta em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "o", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990) , impõe a garantia de prioridade absoluta, que compreende : I - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990) que estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei n°8.069, de 13 de Julho de 1990) dispõe que " a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA DEBI SCHVARTZ, em 10/09/2014, às 11h14min19s (horário de Brasília). Endereço para verificação do documento original: [https://assinatura.mp.br/ptb9/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?id=660925&ca=188313KS4ESS1EGM](https://assinatura.mp.br/ptb9/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?id=660925&ca=188313KS4ESS1EGM)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão - Ptm

2

se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

**CONSIDERANDO** que o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990 ) estabelece que é obrigação de todos os municípios, mediante lei independente o número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento , no mínimo, um conselho tutelar enquanto órgão da administração municipal;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar constitui órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo sido concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990), para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infante - juvenil ;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas municipais.

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** a esse Município a adoção, no prazo de 90 dias , das seguintes medidas:

1) **GARANTIR** meios necessários para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar, entre eles :

a) Espaço físico adequado, dotando-o de teto forrado, com o devido isolamento térmico e acústico, sem infiltrações, ventilados e iluminados. Deverão ser dotados de sala de espera, salas individualizadas e equipada para cada Conselheiro Tutelar como garantia do atendimento reservado, banheiros separados por sexo para utilização exclusiva dos Conselheiros Tutelares, com instalações sanitárias adequadas, material de limpeza e material de higiene (sabonete líquido, toalhas de papel). Deverão, ainda, ser dotados de banheiros separados por sexo para a utilização do público atendido, com instalações sanitárias adequadas, material de limpeza e material de higiene (sabonete líquido e toalhas de papel ) e cozinha devidamente instalada;

b) as salas individuais deverão ser equipadas, minimamente, com os seguintes equipamentos: computador, impressora, telefone fixo com ramais internos, mobiliário adequado e ergonômico, iluminação adequada, material de expediente (cartucho , papel, caneta, etc ) ;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão - Ptm

3

c) Deverão ser providenciados os seguintes equipamentos de uso coletivo: fax/copiadora/scanner; notebook, uma impressora portátil, datashow e máquina fotográfica, para realização de atividades de campo;

d) provimento permanente de serviço de internet banda larga e veloz;

e) manutenção contínua de serviço telefônico convencional e móvel;

f) provimento contínuo de material de expediente, material de limpeza e material de higiene;

g) pagamento de diárias ou reembolso de despesas, nas hipóteses de deslocamento dos Conselheiros para fora da sede do Município;

h) provimento permanente de serviços de apoio, como asseio e conservação, motorista, equipe técnica de assessoria (assistente administrativo, assistente social, advogado, psicólogo);

i) garantia de água potável para os conselheiros e público geral;

j) manter veículo em número suficiente e em perfeito estado de conservação a disposição do Conselho Tutelar, com motorista;

k) serviço permanente de assistência técnica especializada para continuidade dos serviços (informática, telefonia; manutenção predial e das instalações elétricas e hidráulicas).

2) **ADEQUAR** o funcionamento dos Conselhos Tutelares ao estabelecido pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e **GARANTIR**, em especial, os seguintes direitos assegurados aos Conselheiros Tutelares: a) remuneração; b) cobertura previdenciária; c) gozo de férias anuais remuneradas, crescidas de 1/3 ( um terço ) do valor da remuneração mensal; d) licença-maternidade; e) licença-paternidade; f) gratificação natalina.

3) Aos Conselhos Tutelares deverá ser garantida ampla **AUTONOMIA**, na forma do estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo participação em atividades externas, como Fóruns, Conselhos, Conferências de Direitos, Seminários, dentre outras atividades ligadas à atuação do Conselheiro.

**ADVERTE** que o não acatamento da presente recomendação sujeitará os responsáveis às penas da lei.

O Município ora notificado deverá apresentar comprovação documental do cumprimento das obrigações acima alinhadas no prazo de 120 (cento e vinte dias).

